



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003058/2004-75
Recurso nº 505.270 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.541 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2012
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ALTRADE IND. COM. REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. FLUXO FINANCEIRO.

Não subsiste a omissão de receitas apurada com base em fluxo financeiro, quando os desembolsos considerados em determinado período de apuração ocorreram em período anterior e tiveram como contrapartida conta patrimonial de idêntica natureza a que foi considerada no levantamento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

LANÇAMENTOS REFLEXOS E DECORRENTES.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido em relação ao lançamento principal de IRPJ aos lançamentos reflexos ou decorrentes de CSLL, PIS e COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

ALTRADE IND. COM. REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SANTA MARIA (RS), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Versa o presente processo sobre Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social — PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, às fls. 432 a 450, referente aos fatos geradores trimestrais encerrados em 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999 e 31/12/1999, pelos quais exige-se da empresa em epígrafe crédito tributário no valor total de R\$ 84.304,52 (discriminado a fl. 09), inclusos os consectários legais até 07/12/2004.

A autuação decorre de levantamento do Fluxo Financeiro do contribuinte (fl. 110), tendo sido constatado que, em alguns meses do ano-calendário de 1999, houve excesso de dispêndios em relação aos recursos auferidos, o que caracteriza omissão de receitas nos termos dos arts. 281 a 288 e 528 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999.

Os excessos considerados como omissão de receitas foram nos seguintes valores: janeiro/1999 — R\$ 2.089,81; março/1999 — R\$ 197.508,56; junho/1999 — R\$ 81.996,16; julho/1999 — R\$ 1.824,89; outubro/1999 — R\$ 30.626,66 e dezembro/1999 — R\$ 162.014,88.

Os períodos de apuração (fato gerador) lançados foram o 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 1999 para o IRPJ e CSLL (fls. 434 e 440) e 31/01/1999, 31/03/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/10/1999 e 31/12/1999 para o PIS e COFINS (fls. 445 e 449).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 426 a 431) consta o detalhamento dos procedimentos fiscais adotados e das infrações apuradas pela fiscalização.

Os lançamentos do PIS, COFINS e CSLL são decorrentes da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo dessas contribuições.

As bases legais das infrações estão citadas nos Autos de Infrações e no Termo de Verificação Fiscal.

O autuado, no ano calendário de 1999, apresentou declaração pelo regime de lucro presumido.

Cientificado do lançamento em 07/12/2004, o contribuinte, por intermédio de procurador, apresenta em 28/12/2004, a impugnação de fls. 453 a 475 e documentos de fls. 476 a 497, alegando, em síntese:

Da preliminar de nulidade - A autuação não obedeceu ao art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece a forma de constituição do crédito tributário, exigindo expressamente a lavratura de autos de infração distintos para cada um dos tributos objeto de lançamento.

- Não havendo um auto de infração para cada tributo exigido pelo presente auto, o mesmo deve ser considerado nulo, devendo ser feito o lançamento em autos de infração independentes, para garantia da ampla defesa e contraditório e obediência ao devido processo legal, assegurados no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna.

Do mérito Do adiantamento de despesas recebidos nos períodos de março e junho de 1999 - Equivoca-se o Auditor-Fiscal quando assevera que nos meses de março e junho de 1999 tenha ocorrido excesso de dispêndios em relação aos recursos auferidos. Isso porque, nos referidos períodos o contribuinte efetuou o lançamento dos valores recebidos a título de adiantamentos de clientes, consoante se infere pela juntada da inclusa fotocópia do Livro Razão e que o ingresso de referidos valores não foram computados pelo Agente Fiscal ao elaborar a planilha de fluxo financeiro, tendo sido considerados em períodos subseqüentes, o que acabou gerando, por conseguinte, excesso de dispêndios em aludidos meses.

- Alega também que as receitas recebidas a título de antecipação de clientes deveriam ser reconhecidas nos períodos em que se der o faturamento, e não em períodos subseqüentes, nos termos do disposto no § 2º, do art. 1º, da Instrução Normativa SRF nº 104, de 1998.

Dos critérios utilizados para apuração do débito

No que se refere aos demais itens da autuação, diz que os critérios utilizados pela fiscalização para cálculo do imposto em tela, e que estão anexados no relatório fiscal, não espelham o montante real da dívida, uma vez que houve a consideração de alguns acréscimos descabidos, aumentando de forma substancial o débito.

- Argui que a multa aplicada no percentual de 75%, corresponde a verdadeiro confisco, deixando-se de levar em consideração a proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, ensejando a violação expressa ao art. 150, inciso IV, bem como o princípio

da capacidade contributiva previsto no § 1º, do art. 145, ambos da Constituição Federal. Cita ainda, sobre o assunto, doutrina de Sacha Calmon Navarro e julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª e 5ª Região e Supremo Tribunal Federal.

Alega que a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários em atraso nos termos do dispositivo do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, mostra-se totalmente inconstitucional e ilegal, por afrontar dispositivos contidos tanto na Carta Magna (arts. 5º, inciso II e 150, inciso I) como no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), isso porque, ela foi criada com o escopo de remunerar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, possuindo assim, característica de juros remuneratórios. Assim sendo, não há como prosperar sua aplicação para fins tributários, uma vez que não há nenhuma Lei definindo seus contornos para sua incidência nos débitos tributários em atraso, o que acarreta sua indevida cobrança.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para o fim de serem julgados integralmente improcedentes os Autos de Infração.

A DRJ SANTA MARIA (RS), através do acórdão nº 18-9.445, de 14 de agosto de 2008 (fls. 503/514), julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

LUCRO PRESUMIDO - DESEMBOLSOS SUPERIORES AOS RECURSOS - OMISSÃO DE RECEITAS A constatação, por meio de demonstrativo do fluxo financeiro, de que os dispêndios da empresa superam os recursos disponíveis em determinado período caracteriza a prática de omissão de receitas, ressalvado ao sujeito passivo a prova da origem dos recursos efetivamente utilizados.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

JUROS MORATÓRIOS - A incidência de juros calculados com base na taxa SELIC está prevista em lei, que os órgãos administrativos não podem se furtar a aplicar.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 14/01/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 515v), apresentou o recurso voluntário em 13/02/2009 - fls. 527/538, onde pugna pela improcedência da exigência remanescente, arguindo a decadência dos fatos geradores outubro e novembro de 1999 e a retificação dos desembolsos no mês de dezembro/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração IRPJ e seus reflexos de CSLL, PIS e COFINS, lavrados em virtude da constatação de omissão de receitas, decorrentes de insuficiências de caixa apuradas mediante fluxo de recursos.

Alega a recorrente em síntese:

- a) A decadência adicional dos fatos geradores outubro e novembro de 1999;
- b) Que em nome da verdade material deve ser retificado o valor dos desembolsos considerados no mês de Dezembro de 1999, considerando que os mesmos ocorreram em períodos anteriores e não decorrem de desembolso de recursos mas mero ajuste de contas do passivo.

A decisão de primeira instância merece reforma.

Deixo de apreciar a prejudicial de mérito acerca de eventual decadência pois a decisão de mérito deve ser em favor da recorrente.

Com efeito, se merece reparos pelo empirismo a própria metodologia empregada em apurar omissão de receitas mediante fluxo financeiro possuindo a contribuinte escrituração regular, recomendando-se nesses casos a recomposição da conta caixa, tampouco a questão fática apresentada enseja a manutenção da exigência remanescente.

Embora tenha sido parcimoniosa em sua impugnação (fls. 453) ao enfrentar a questão dos desembolsos considerados pela autoridade fiscal no mês de dezembro/1999, entendo que já por ocasião do procedimento fiscal a contribuinte aventou a hipótese de mero equívoco contábil no registro do pagamento de contratos de câmbio, sanado em dezembro de 1999.

A autoridade fiscal formulou em 23/11/2004, termo de constatação fiscal e intimação (fls. 108/109), afirmando que com base em fluxo financeiro (fl. 110), foram apurados excessos de dispêndios em relação aos recursos apurados, situação que caracterizaria omissão de receitas em caso de não comprovação da origem dos recursos.

Em atendimento à intimação formulada, apresentou a contribuinte resposta e justificativas para as insuficiências de recursos apuradas pela fiscalização (fls. 411/422).

Com relação ao mês de dezembro/1999, apresentou a contribuinte os documentos de fls. 420/422, onde procura demonstrar que a insuficiência de caixa de R\$ 162.014,88, estaria justificada pelo valor de R\$ 184.081,69 que foi baixado da conta de fornecedores em dezembro/1999 (conta 2.1.02.00007), mas se referia a desembolsos de meses anteriores relativos a pagamentos de contratos de câmbio e lançados indevidamente na conta de passivo – Comissária – 2.1.08.00001.

Realça a contribuinte que tratando-se de duas contas de passivo não houve efetivo desembolso de recursos e em consequência não haveria a insuficiência apontada pela autoridade fiscal.

A autoridade fiscal em seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 426/431), refutou a comprovação afirmando:

Com relação à justificativa consignada pelo contribuinte (fls. 420 a 422) onde o mesmo informa que o lançamento 5999, no valor de R\$ 184.081,69, referente a pagamento de fornecedor externo no mês de dezembro/99 foi feito através de lançamento entre as contas 2.1.08.00001 (COMISSÁRIA) E 2.1.02.00007 (DIVERSOS), ou seja, lançamento de acerto contas de passivo, argumentando que esse valor reduziria os dispêndios relativos a dezembro/99, a fiscalização não aceita a justificativa apresentada pelo contribuinte pois quando do levantamento do saldo inicial e final da conta fornecedores (planilha de fls. 112), foi considerado somente a conta 2.1.02.0007 (DIVERSOS) justamente por ser a conta de destino da transferência informada pela contribuinte, e sendo este o caso, pela diferença dos saldos (inicial e final) obtemos as baixas a título de pagamento. Outra argumentação que demonstra este entendimento por parte da fiscalização, e não considerada no saldo de fornecedores a conta 2.1.08.00001- COMISSÁRIA, e sim com relação a esta última, foram consideradas apenas as baixas a título de pagamentos, como demonstrado na planilha DESEMBOLSOS – DESPESAS PAGAS NOS MESES DE JAN/99 A DEZ/99 (FLS. 114).

Ora a assertiva já demonstra a precariedade do levantamento fiscal e deveria ao menos ser objeto de maior indagação por parte da autoridade fiscal.

Por ocasião do recurso voluntário juntou a recorrente diversos contratos de câmbio (fls. 539/555) e o razão contábil da conta 2.1.02.00007 – Diversos (Fornecedores) – fl. 562, e 2.1.08.00001 – Comissária de Despachos Souza Leite (fls. 562/566).

Pelos mencionados elementos já apresentados parcialmente por ocasião do procedimento fiscal é fácil verificar que o débito de R\$ 184.081,69 realizado na conta fornecedores (2.1.02.00007) em 30/12/1999 decorre de estorno da conta 2.1.02.00008 (Comissária), cujos lançamentos a débito ocorreram em datas anteriores ao mês de dezembro de 1999.

Processo nº 19515.003058/2004-75
Acórdão n.º **1803-001.541**

S1-TE03
Fl. 581

Destarte, seja pelo fato se tratar de duas contas de idêntica natureza (passivo), seja em razão de se tratar de desembolsos ocorridos em períodos anteriores (já decaídos), não podem ser considerados como dispêndios no mês de dezembro de 1999.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário em relação ao IRPJ e pela íntima relação de causa e efeito também em relação aos lançamentos decorrentes de CSLL, PIS e COFINS.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator